

Tânia Nigri

GUARDA DE FILHOS

2ª edição

Revista e atualizada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

12

PERDA DA GUARDA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VACINAÇÃO DOS FILHOS

A negativa injustificada dos pais em vacinar seus filhos tem sido tratada pelo Judiciário como possível violação aos deveres decorrentes do poder familiar, sobretudo quando essa conduta expõe a criança a riscos à saúde.

O Superior Tribunal de Justiça¹ já consolidou o entendimento de que o descumprimento do calendário vacinal pode ensejar sanções, com base no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê

1. Processo tramitou em segredo de justiça

multa para os responsáveis que deixam de cumprir obrigações inerentes à parentalidade. Essa exigência decorre do próprio sistema de proteção à infância, especialmente do art. 14, § 1º, do ECA, que torna obrigatória a vacinação recomendada pelas autoridades sanitárias.

No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, foi analisada a constitucionalidade da vacinação compulsória contra a Covid-19 prevista na Lei nº 13.979/2020.

A Corte reconheceu que a vacinação em massa constitui medida essencial de saúde pública, destinada não apenas à proteção individual, mas também à coletividade, especialmente das pessoas mais vulneráveis, ao contribuir para a chamada imunidade de rebanho. Nesse contexto, afirmou-se que o direito à saúde possui dimensão individual e coletiva, justificando a adoção de políticas públicas voltadas à contenção de doenças transmissíveis.

Entretanto, o Tribunal fez uma distinção fundamental: a vacinação obrigatória não se confunde com vacinação forçada. Ficou assentado que ninguém pode ser submetido à imunização mediante coação física, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana, à integridade corporal e a direitos fundamentais como liberdade, intimidade e vida privada.

Assim, a vacinação depende do consentimento informado do indivíduo.

Por outro lado, o STF considerou legítima a adoção da chamada compulsoriedade indireta, permitindo que o poder público imponha restrições a quem se recusa a se vacinar, como limitações de acesso a determinados espaços, serviços ou atividades.

Essas medidas, contudo, devem obedecer a critérios rigorosos: precisam estar previstas em lei ou em atos normativos válidos, basear-se em evidências científicas, ser acompanhadas de ampla informação sobre segurança e eficácia das vacinas, respeitar os direitos fundamentais e observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Tribunal também destacou que a competência para adotar tais medidas não é exclusiva da União. Estados, Distrito Federal e Municípios também podem implementar políticas de vacinação e medidas sanitárias em seus respectivos territórios, no exercício da competência comum de proteção à saúde pública prevista na Constituição.

Ao final, o STF deu interpretação conforme à Constituição à norma legal, reconhecendo a validade da vacinação obrigatória, desde que respeitados esses limites. Em síntese, consolidou-se o entendimento de que o interesse coletivo na proteção da saúde pode justificar restrições a escolhas individuais, desde que

sem violação direta à integridade física e sempre com respeito aos direitos fundamentais.

Sob essa perspectiva, a recusa em vacinar, quando não há contraindicação médica, pode ser interpretada como comportamento negligente, por contrariar o dever de proteção e cuidado. A Constituição Federal, em seu art. 227, impõe à família o dever de garantir, com prioridade absoluta, o direito à saúde da criança, o que reforça a obrigatoriedade da imunização como medida de proteção individual e coletiva.

Diante dessa situação, o ordenamento jurídico prevê respostas graduais. Inicialmente, são adotadas medidas de orientação e advertência, muitas vezes com a atuação do Conselho Tutelar. Persistindo a resistência, podem ser determinadas providências mais incisivas, como a busca e apreensão da criança para viabilizar a vacinação, sempre com finalidade protetiva.

Em cenários mais graves, quando a conduta dos pais revela resistência reiterada ou descompromisso com o bem-estar do filho, o Judiciário pode avançar para medidas mais rigorosas, como a suspensão do poder familiar. Em situações extremas, especialmente se houver outros elementos de negligência, essa postura pode repercutir na modificação da guarda ou até na perda do poder familiar.

Embora também exista previsão de responsabilização penal em casos de descumprimento de medidas

sanitárias, o foco principal do sistema é a proteção da criança. Por isso, a retirada da guarda não é automática, sendo sempre medida excepcional, aplicada apenas quando comprovado risco relevante ao desenvolvimento ou à saúde do menor.

Em síntese, a recusa à vacinação não é vista apenas como uma escolha individual dos pais, mas como possível violação de dever legal, capaz de gerar consequências progressivas, inclusive no âmbito da guarda, sempre orientadas pela proteção integral da criança.

No julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo², sob relatoria do Desembargador Elcio Trujillo, discutiu-se a possibilidade de determinar, em caráter de urgência, a vacinação de filhos menores contra a Covid-19.

A Corte reformou a decisão de primeiro grau e reconheceu que estavam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, destacando o direito fundamental à saúde da criança, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a obrigatoriedade da vacinação quando recomendada pelas autoridades sanitárias.

2. TJ-SP – Agravo de Instrumento: 20608987620228260000 São Paulo, Relator.: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 26/07/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2022

O Tribunal também considerou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da vacinação obrigatória, afastando a possibilidade de os pais se recusarem com base em convicções pessoais. Diante disso, determinou que a genitora providenciasse a vacinação dos filhos, ou autorizasse o outro genitor a fazê-lo, no prazo fixado, sob pena de multa diária, como forma de garantir o cumprimento da decisão judicial.

13

GUARDA DE FILHOS E “SEQUESTRO” POR PARTE DE UM DOS GENITORES

O chamado “sequestro internacional de crianças” ocorre quando um dos genitores leva o filho para outro país sem o consentimento do outro, ou quando, embora autorizado a realizar uma viagem temporária – como férias ou visita familiar –, deixa de promover o retorno na data ajustada. A expressão, consagrada pela Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, não corresponde exatamente ao conceito de sequestro no direito penal brasileiro. Na prática, trata-se de uma subtração ou retenção ilícita de criança no âmbito familiar,

normalmente associada a conflitos de guarda e convivência, e que ganha maior complexidade quando envolve diferentes países.

A Convenção de Haia, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, estabelece um mecanismo de cooperação internacional para lidar com essas situações. Sua principal diretriz é assegurar o retorno imediato da criança ao país de sua residência habitual sempre que houver transferência ou retenção indevida. Isso porque não cabe ao país para onde a criança foi levada decidir, em regra, sobre guarda, visitas ou outros aspectos da vida familiar. Essas questões devem ser analisadas pelo Judiciário do local onde a criança vivia antes do deslocamento. No Brasil, a Advocacia-Geral da União atua como autoridade central responsável por dar cumprimento ao tratado, promovendo medidas judiciais e articulando a cooperação com outros países.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel fundamental na consolidação da aplicação da convenção, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse da criança. De modo geral, a Corte entende que, quando o pedido de restituição é apresentado em prazo inferior a um ano, o retorno deve ser a regra, não sendo suficiente, nesse momento, alegar que a criança já se adaptou ao novo ambiente. Ao mesmo tempo, o tribunal reconhece que o procedimento de restituição não tem

por objetivo decidir a guarda, mas apenas corrigir a situação de ilegalidade causada pela retirada ou retenção indevida.

Em outro importante precedente, o STJ definiu que o Estado brasileiro deve arcar integralmente com as custas e despesas dos processos de restituição internacional, conforme previsto na Convenção de Haia. Isso inclui honorários periciais, despesas com intérpretes e demais custos processuais, não podendo tais encargos ser transferidos às partes. A Corte entendeu que, ao aderir ao tratado sem reservas, o Brasil assumiu o compromisso de suportar essas despesas, afastando a aplicação das regras gerais do processo civil. Apenas os custos diretamente relacionados ao retorno da criança podem, em determinadas situações, ser cobrados.

Apesar da regra geral de retorno imediato, o STJ também admite exceções, sempre analisadas com cautela. Uma delas ocorre quando a criança, já com idade e maturidade suficientes, manifesta de forma clara o desejo de permanecer no país em que se encontra e demonstra estar efetivamente adaptada ao novo ambiente. Nesses casos, mesmo que o pedido de restituição tenha sido formulado dentro do prazo de um ano, o retorno pode ser indeferido, desde que essa solução atenda ao seu melhor interesse. Além disso, cabe à parte que se opõe ao retorno comprovar a existência de circunstâncias excepcionais, como risco grave de dano físico ou psicológico.

Ainda no âmbito da jurisprudência, o STJ firmou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações de busca, apreensão e restituição baseadas na Convenção de Haia, mesmo que existam ações de guarda em curso na Justiça estadual. Também reconheceu que decisões posteriores do país de residência habitual, como a concessão de guarda a um dos genitores, podem tornar desnecessária a continuidade do processo de restituição no Brasil, por falta de interesse processual.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal analisou o tema ao julgar as ADIs 4.245 e 7.686, reafirmando a compatibilidade da Convenção de Haia com a Constituição Federal. Na ocasião, a Corte destacou que o princípio do melhor interesse da criança deve orientar toda a aplicação do tratado e ampliou a interpretação das exceções ao retorno, admitindo que ele seja negado quando houver indícios consistentes de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta. Com isso, a jurisprudência brasileira passou a incorporar uma visão mais ampla de proteção, reconhecendo que, por trás de muitos casos de retenção internacional, podem existir situações de vulnerabilidade que exigem uma resposta sensível e cuidadosa do Poder Judiciário¹.

1. Todos os processos tramitaram em segredo de justiça.

14

CUSTÓDIA E PENSÃO ALIMENTÍCIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NOS CASOS DE DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL

Após um longo vácuo legislativo, foi promulgada a Lei nº 15.392¹ de 2026, que disciplina a custódia de animais de estimação nos casos de dissolução do

1. LEI Nº 15.392, DE 16 DE ABRIL DE 2026

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: